



# Estado de Minas Gerais

## Câmara Municipal de Araporã



Câmara Municipal de Araporã  
Aprovado em 1ª discussão  
Em: 05 / 11 / 18  
  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 011/2018-L.

**“DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A **Câmara Municipal de Araporã**, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal no uso das atribuições constitucionais e previstas na Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º**- A Licença-Maternidade prevista no art. 2º da Lei Federal nº 11.770/2008, no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal e no § 2º do art. 151, da Lei Orgânica Municipal que concede aos servidores municipais da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araporã, será prorrogada por mais 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo Único** – A Licença-Maternidade no âmbito do município de Araporã-MG, passa a totalizar o período de 180(cento e oitenta) dias.

**Art. 2º**- A prorrogação da licença será concedida de pleno direito, sem a necessidade de apresentação de requerimento pela interessada.

**Art. 3º**- A prorrogação será garantida na mesma proporção, também à servidora que obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, proporcional à idade da criança:

- I – até dois anos, 60 (sessenta) dias;
- II – mais de dois até quatro anos, 45 (quarenta e cinco) dias;
- III – mais de quatro até seis anos, 30 (trinta) dias;
- IV – mais de seis anos, 15 (quinze) dias.

Câmara Municipal de Araporã  
Aprovado em 2ª discussão  
Em: 13 / 11 / 18  
  
Presidente

**Parágrafo Primeiro** - Nos termos do art. 2º da Lei nº 8.069/90, considera-se criança a pessoa de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

**Parágrafo Segundo** - Somente será concedida a licença-maternidade mediante a comprovação da obtenção da guarda, mesmo se provisória, ou, ainda, da adoção da criança.

**Art. 4º**- No caso de coincidir o período de prorrogação da licença com o da fruição de férias, estas serão gozadas após o término da prorrogação, se outra data não houver sido requerida pela interessada.



Estado de Minas Gerais  
Câmara Municipal de Araporã



**Art. 5º-** Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora terá direito à sua remuneração integral, considerando o período como efetivo exercício para todos os feitos legais.

**Art. 6º-** No período de prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

**Parágrafo único** - O descumprimento do disposto no caput deste artigo acarretará a perda do direito à prorrogação.

**Art. 6º-** A mulher que em caso de parto com recém-nascido em condições especiais de saúde, terá direito prazo integral previstos no artigo 1º dessa lei, que serão contados somente, a partir do momento que a criança receber alta do hospital.

**Parágrafo único** - São considerados casos especiais de saúde do recém-nascido:

I – parto prematuro, em que o nascimento se dá entre 22 e 37 semanas;

II – sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitida pelo Aedes Aegypti;

III – doença congênita, genética ou hereditária que requeira imediata internação hospitalar, logo após o parto.

**Art. 7º-** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 8º-** Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial, revoga as disposições contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Araporã-MG., em 12 de Outubro de 2018.

  
FRANCISCO MARQUES GOMES FERREIRA  
Vereador / Autor



# Estado de Minas Gerais

## Câmara Municipal de Araporã



### JUSTIFICATIVA

O presente pleito dispõe sobre a prorrogação da Licença-Maternidade no âmbito do Município de Araporã, garantindo a ampliação em 60 dias da licença maternidade dos servidores públicos, com base na competência suplementar prevista no art.11 da Lei Orgânica de Araporã-MG.

Como fundamento científico, temos que um bebê já nasce com quase 100 bilhões de células cerebrais, que, entretanto, ainda não estão conectadas entre si. A ligação entre elas se dá justamente por meio de estímulos que a criança recebe ao interagir com as pessoas que a rodeiam: a mãe, o pai e toda a família. É por isso que os cientistas são unânimes em ressaltar a importância do estreitamento desses vínculos, sobretudo nos seis primeiros meses de vida. É nessa fase que o cérebro humano cresce com maior intensidade. De zero a seis meses, o cérebro cresce dois gramas por dia, enquanto entre seis meses e três anos de idade, o órgão aumenta apenas 0,35 grama diariamente. A velocidade das ligações entre os neurônios cai ainda mais entre os três e os seis anos, sendo em média de 0,15 grama por dia. Esse ritmo de desenvolvimento jamais será alcançado em outra fase da vida. Isso sem falar na segurança e autoconfiança que essa ligação estreita entre mãe e filho traz.

Os seis primeiros meses de vida são decisivos e insubstituíveis para o crescimento e diferenciação do cérebro do novo ser. O desenvolvimento dessa estrutura essencial supõe estimulação adequada e nutrição de qualidade. Requer, por isso mesmo, o ambiente afetivo favorável ao êxito dos fenômenos biológicos que se passam no período e a possibilidade de amamentação exclusiva como fonte nutricional. São direitos da criança que cabe à sociedade assegurar.

O projeto reduz significativamente os gastos com a saúde. De fato, ao proporcionar condições para amamentação exclusiva nos seis primeiros meses, previne as doenças comuns nos dois primeiros anos de vida e reduz o risco de enfermidades do adolescente e do adulto, tais como hipertensão arterial, obesidade, diabetes, alergia, doenças coronarianas e algumas formas de câncer, como os linfomas. Além disso, estudos de economistas de renome na atualidade, entre os quais o do prêmio Nobel James Heckman, demonstram que o investimento de maior retorno econômico para qualquer sociedade é o investimento em saúde e educação na primeira infância, campo em que se situa o alcance do presente pleito.

A interação afetiva plena, ensejada pela prorrogação da licença-maternidade, promove o vínculo afetivo forte e estável entre a criança, a mãe, o pai e a família como primeiro grupo social. Sedimenta-se, no equilíbrio dessa interação, a base de comportamento humano não agressivo, resistente ao estresse. Estudos demonstram que boa parte da violência social e da criminalidade decorre da privação afetiva nos primeiros tempos da existência.

A prorrogação cria o mecanismo legal para que o Poder Público Municipal possa exercer seu papel social, cada vez mais necessário na modernidade. Propicia avanço por meio do insuperável processo de conscientização. Convém ressaltar que além do Governo Federal, de diversos Estados e Municípios Brasileiros, muitas empresas também já compreenderam a importância da matéria e aderiram ao projeto, passando a conceder desde já a licença ampliada. São exemplos: Nestlé, Garoto, Fersol, Light, Cosipa, Wal Mart, Eurofarma, entre outras.



# Estado de Minas Gerais

## Câmara Municipal de Araporã



De acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), atualmente em 14 Estados e aproximadamente 108 municípios do país a proposta já virou lei, beneficiando suas servidoras públicas com o período de licença maternidade para 180 dias.

Ainda que nossa Carta Magna de 1988 consagre em seu art. 7º, inciso XVIII, licença à gestante com duração de cento e vinte dias, com o advento da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, a licença foi aumentada para 180 dias, com ampla receptividade da sociedade, mediante a proposição de leis municipais e estaduais.

É bom que se ressalte que não se trata aqui de uma inconstitucionalidade, mas de ampliação “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” insculpidos em nossa Constituição Cidadã. Tais direitos não podem ser reduzidos, mas não há nenhum impeditivo para que tais direitos sejam ampliados, até porque esse entendimento tem sido recepcionado pelo Judiciário, em todos os entes da Federação.

A Sociedade Brasileira de Pediatria – SBP confirma que vários estados já vinham aprovando leis que estendiam às servidoras públicas o período de licença-maternidade para 180 dias.

É se ressaltar, ainda, que além da recepção supra, estados e municípios, na mesma esteira de pensamento, ampliaram a licença-paternidade para os servidores públicos de 5 dias (Art. 7º, XIX, c/c art. 10, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88) para 10 dias. Corroborando tal entendimento, o Supremo Tribunal de Justiça e demais cortes tem consolidado decisões quanto à legalidade de licença-maternidade de 180 dias:

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 564.967 – SC (2014/0206716-

3)

RELATOR: Ministro Mauro Campbell Marques

AGRAVANTE: Estado de Santa Catarina

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEGALIDADE DE LICENÇA MATERNIDADE DE 180 DIAS. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. AFERIÇÃO DA NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A análise da pretensão recursal implicaria interpretação de norma local, insuscetível de análise em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF. 2. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súmula 283/STF. 3. . Agravo regimental não provido. (grifamos) 3 AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 1.355.798 – PE (2012/0251621-5) RELATOR: Ministro Benedito Gonçalves AGRAVANTE: Estado de Pernambuco EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRORROGAÇÃO DE LICENÇA-MATERNIDADE. DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL APONTADO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O recurso especial ressent-se do devido prequestionamento, a que não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido em relação ao artigo 71 da Lei 8.213/91. Incidência da Súmula 282/STF.

2. Ao assegurar à recorrida o direito à licença-maternidade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Tribunal de origem o fez com amparo das disposições do artigo 126 da Lei 6.123/68



# Estado de Minas Gerais

## Câmara Municipal de Araporã



(Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco), com a nova redação dada pela Lei Complementar Estadual 91/2007, o que enseja a aplicação, in casu, da Súmula 280/STF.

3. Agravo regimental não provido. (grifamos)

Inumeráveis são as decisões que corroboram a legalidade da licença-maternidade de cento e oitenta dias, a depender tão somente de interpretação de legislação estadual. Neste particular deve ser observado o disposto na Súmula 280/STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. Razão pela qual, no caso concreto acima, o agravo regimental não foi provido. Portanto, existindo legislação estadual própria, inexistirá o interesse jurídico de quem pretenda opor-se, visto que tal pretensão esbarrará em ofensa à autonomia estadual.

A Lei Complementar Distrital nº 769/2008 ampliou a licença-maternidade para cento e oitenta dias às servidoras do Distrito Federal, não fazendo qualquer distinção entre estatutárias ou temporárias. O entendimento consolidado é de que os servidores públicos merecem a incidência das normas protetivas próprias da categoria. Até porque se houvesse distinção estaria patente ofensa ao princípio da isonomia, e até mesmo à dignidade humana, vez que feriria o direito de mãe em razão do regime de contratação.

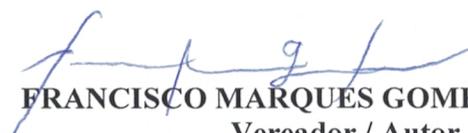
A isonomia é princípio previsto constitucionalmente e deve servir como norte para a interpretação de todo e qualquer dispositivo isolado, de forma que, o benefício previsto na Lei Federal nº 11.770/2008 deve ser conferido a todos os servidores, sem distinção.

Quando às adoções, importa que se registre que desde que foi sancionada a Lei nº 12.873/2013, passou-se a tratar de maneira diferente pais adotivos de pais biológicos e, assim, os pais adotivos, contribuintes da Previdência Social, passaram a requerer a 4 licença e o salário maternidade pelo período, no caso de a mãe adotiva não ser contribuinte da Previdência Social. Razão pela qual contemplamos também os pais adotivos.

Importa ratificar o entendimento consolidado de que, tratando-se de direito social, se não houve restrição pela Constituição Federal, não cabe ao intérprete ou mesmo ao legislador constituinte derivado diminuir o alcance da norma.

Ante as razões supramencionadas requeremos o apoio dos nobres pares, e o apoio da excelentíssima Prefeita Municipal, a fim de aprovar e sancionar o presente pleito.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Araporã-MG., em 12 de Outubro de 2018.**

  
**FRANCISCO MARQUES GOMES FERREIRA**  
Vereador / Autor



Estado de Minas Gerais  
Câmara Municipal de Araporã



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 011/2018-L

“Dispõe sobre a Prorrogação da Licença Maternidade, e dá Outras Providências”

*Autoria: Poder Legislativo*

*Relator: Mário José de Almeida Gomes*

**I – RELATORIO**

O Projeto de Lei em epigrafe, de autoria do Poder Executivo Municipal estabelece em seu artigo 1º: A Licença-Maternidade prevista no art. 2º da Lei Federal nº 11.770/2008, no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal e no § 2º do art. 151, da Lei Orgânica Municipal que concede aos servidores municipais da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araporã, será prorrogada por mais 60 (sessenta) dias.

**II – VOTO DO RELATOR**

Ao analisar o Projeto, em pauta, verificamos que a matéria está em consonância com as regras que regem a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e adequada às normas de técnica legislativa, sendo assim sou favorável a tramitação do Projeto em seu inteiro teor.

**RELATOR:** Mario José Almeida Gomes

**DE ACORDO COM O RELATOR:**  
**PRESIDENTE:** Laciél Alves de Faria

**DE ACORDO COM O RELATOR:**  
**MEMBRO:** Ariovaldo de Oliveira Passos

Sala das Comissões em 31 de Outubro de 2018.



Estado de Minas Gerais  
Câmara Municipal de Araporã



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 011/2018-L

“Dispõe sobre a Prorrogação da Licença Maternidade, e dá Outras Providências”

*Autoria: Poder Legislativo*

*Relator: Mario José de Almeida Gomes*

**I – RELATORIO**

O Projeto de Lei em epigrafe, de autoria do Poder Executivo Municipal estabelece em seu artigo 1º: A Licença-Maternidade prevista no art. 2º da Lei Federal nº 11.770/2008, no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal e no § 2º do art. 151, da Lei Orgânica Municipal que concede aos servidores municipais da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araporã, será prorrogada por mais 60 (sessenta) dias.

**II – VOTO DO RELATOR**

Ao analisar o Projeto, em pauta, verificamos a importância do mesmo, sendo assim sou favorável ao mesmo em seu inteiro teor.

**RELATOR:** Mario José Almeida Gomes

**DE ACORDO COM O RELATOR:**

**PRESIDENTE:** Francisco Marques Gomes Ferreira

**DE ACORDO COM O RELATOR:**

**MEMBRO:** Sebastião Claudenisio da Silva

Sala das Comissões em 31 de Outubro de 2018.

## PROJETO DE LEI N. 011/2018-L

**ASSUNTO:** “DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

### I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n. 011/2018l, que “dispõe sobre a prorrogação da licença maternidade, e dá outras providências”. Do texto do projeto de lei, extrai-se que a intenção do legislador é ampliar o prazo da licença maternidade em 60 dias.

É o breve relato dos fatos.

### II – DO MÉRITO

Trata-se de matéria louvável que demonstra o interesse do Nobre Edil em ampliar o direito já garantido pela Constituição quanto ao estabelecimento do vínculo afetivo entre mãe e filho, desta forma prorrogando o prazo da licença-maternidade das servidoras públicas do Município por mais 60 (sessenta) dias. Porém, analisado juridicamente o presente Projeto de Lei, optamos pelo veto total, em razão do mesmo estar eivado de inconstitucionalidade, de acordo com as razões que se seguem expomos:

A pretensa implementação legal padece de VÍCIO FORMAL DE ILEGALIDADE, porquanto a iniciativa de leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, conforme o **inciso I e II, do art. 45, da Lei Orgânica do Município** (regra de competência de repetição obrigatória em simetria ao disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal e a Constituição Estadual). Vejamos o que as normas estabelecem:

#### **Constituição Federal**

Art. 61. ...

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

...

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Pelo princípio da simetria na Lei Orgânica constou dispositivo semelhante, senão vejamos:

Art. 45 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autarquia ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seus regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadora;

A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para o processo legislativo acerca de matérias afetas ao regime jurídico dos servidores públicos municipais se justifica em razão da perenidade de despesas daí porventura decorrente, que irão compor o orçamento da Administração a longo prazo, interferindo, por via reflexa, na capacidade do Poder Executivo de honrar suas demais obrigações e prestar adequadamente os serviços que deve manter junto à coletividade. Ademais, inexistente dotação orçamentária apta para suportar o cumprimento do acréscimo de tempo no salário-maternidade, o qual aumenta a despesa do Poder Executivo, bem como ao não atendimento a dispositivos da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei Responsabilidade Fiscal – que assim dispõe:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-

créditos suplementares e especiais.

De fato, não poderia a Câmara, apresentar o Projeto de Lei 011/2018-L, que dispõe sobre a ampliação do prazo de licença-maternidade das servidoras públicas municipais, pois o Projeto de Lei em comento, por motivos únicos e basilares, se apresenta inconstitucional, em vista que a sua iniciativa é exclusivado Poder Executivo.

Por fim, relembramos fato idêntico ocorrido neste Estado, quando o Poder Legislativo exorbitou a sua competência aprovando Projeto de Lei da mesma natureza, que além de inconstitucional, usurpou a prerrogativa do Prefeito Municipal. Vejamos:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei de iniciativa do Legislativo. Prorrogação do prazo de licença maternidade das servidoras do Município. É inconstitucional a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que interfere na autonomia administrativa atribuída ao Poder Executivo. A iniciativa para deflagrar processo legislativo, em matéria que envolva o regime jurídico dos servidores públicos e importe aumento de despesa pública, é princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação. Representação julgada procedente. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.11.004041-7/000 - COMARCA DE TEÓFILO OTÔNI - REQUERENTE(S): PREFEITA DO MUNICIPIO DE TEÓFILO OTÔNI - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL TEÓFILO OTÔNI - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMEIDA MELO - Data de Julgamento: 25/07/2012 - Data da publicação da súmula: 10/08/2012).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AUMENTO DO PRAZO DA LICENÇA MATERNIDADE - MATÉRIA AFETA AO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO - COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A elaboração de projeto de lei sobre o regime jurídico dos servidores, campo no qual se enquadra a licença maternidade às servidoras públicas, é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, e não de membro do Poder Legislativo. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.08.472371-7/000 - COMARCA DE BETIM - REQUERENTE(S): MUNICÍPIO BETIM - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE BETIM - RELATOR: EXMO. SR. DES. BRANDÃO TEIXEIRA - Data de



Julgamento: 28/04/2010 - Data da publicação da súmula: 28/05/2010).

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Emenda a Lei Orgânica. Município de São Sebastião do Paraíso. Ampliação das licenças maternidade e paternidade. Vício existente. Princípio da simetria com o centro. Violação. Princípio da separação dos Poderes. Emenda tendente a aboli-lo. Vedação constitucional. Representação acolhida. Inconstitucionalidade declarada. - Muito embora a Câmara Municipal possa apresentar Emendas à Lei Orgânica Municipal, a autonomia municipal, a despeito do que dispõe o art. 64, § 1º da Constituição do Estado, além de limitada aos interesses locais, está jungida ao princípio da simetria com o centro. - Em todas as esferas da federação brasileira compete privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa do processo legislativo referente ao regime jurídico dos respectivos servidores. - Emenda que, à revelia do Chefe do Executivo, promova alterações no regime jurídico dos servidores, é Emenda tendente a abolir o princípio da separação dos Poderes, encontrando expressa vedação Constitucional (art. 60, § 4º, III, da CF), não podendo ser admitida, portanto, em qualquer dos âmbitos da Federação. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.06.448779-6/000 - COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - REQUERENTE(S): PREFEITO MUN SÃO SEBASTIÃO PARAÍSO - REQUERIDO(A)(S): CAMARA MUN SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - RELATOR: EXMO. SR. DES. HERCULANO RODRIGUES - Data de Julgamento: 13/02/2008 - Data da publicação da súmula: 11/04/2008).

Assim, por encontrar-se eivada de inconstitucionalidade, a matéria não pode prosperar, motivo pelo qual somos levados a apor o Veto Total ao Projeto de Lei n. 011/2018-L.

É o que tínhamos para o momento, sendo que nos colocamos à disposição para auxiliar no que for necessário.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela inconstitucionalidade por vício de iniciativa do presente projeto.

Araporã – Minas Gerais, 24 de Outubro de 2018.

  
Marcelo Ribeiro Dias  
OAB/GO 33.531.